

 JULIETA
VIANA
DE
QUEIROZ
MACHADO
28/03/2023 12:16

 OROCIL
PEDREIRA
SANTOS
JUNIOR
28/03/2023 14:41

Proad nº 9738/2022

Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram encaminhados pela Coordenadoria de Material e Logística, para deliberação, em razão dos fatos narrados no doc. 37, a seguir transcritos:

“Certifico, nesta data, que foi verificado na sessão do dia 24/03/2023 do pregão em epígrafe que houve um erro no momento de cadastramento da licitação por parte da equipe deste E.TRT5, o que impacta no resultado global da contratação. O item 9 foi cadastrado na quantidade 9, sendo que o correto seriam 5 unidades, conforme anexo VI do Edital (Proad 7938/2022 – doc. 36, pág. 64/65).

Destaque-se que para uma correta instrução processual, a ata gerada no comprasnet deve estar exatamente igual ao estimado pelo TRT5, que, em razão do equívoco relatado, não ocorrerá, ocasionando incorreção nos valores finais propostos pelos licitantes.

Diante do exposto, sugere-se a nulidade do certame, tendo em vista tratar-se de erro insanável.

Por fim, sugere-se, ainda, que haja, com fulcro nos arts. 2º e 3º, da Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, art. 1º da portaria TRT5/DG nº 16, de 20 de março de 2023, regra de transição, a opção expressa pela aplicação da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 na presente contratação, já em fase de planejamento/seleção do fornecedor.”

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 005/2023, destinado à contratação dos serviços contínuos de controle de vetores e pragas urbanas, desinsetização, principalmente o combate a insetos rasteiros ou voadores (baratas, moscas, formigas, pernilongos, aracnídeos em geral), ações de desratização (roedores em geral) e descupinização nos edifícios onde estão instaladas as unidades do TRT5, localizadas no interior do Estado da Bahia, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do art. 1º c/c inciso II do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Como visto, a sugestão da Pregoeira de anular o certame justifica-se, tendo em vista tratar-se de erro insanável, ocorrido no momento de cadastramento da licitação, o que impacta no resultado global da contratação. Sugere, ainda, que haja a opção expressa pela aplicação da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 na presente contratação, já em fase de planejamento/seleção do fornecedor, com fulcro nos arts. 2º e 3º, da Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, art. 1º da portaria TRT5/DG nº 16, de 20 de março de 2023, regra de transição.

Por meio do princípio da autotutela, a Administração Pública exerce o controle de seus próprios atos, quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes.

A revogação ou anulação de uma licitação é prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93. A primeira se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto a segunda, por ilegalidade, mediante parecer escrito e fundamentado.

Extrai-se da situação evidenciada no doc. 37 que de fato o equívoco no cadastramento no item 9 na quantidade 9, sendo que o correto seria 5, impacta nos valores finais propostos pelos licitantes, configurando o vício na ata gerada no *comprasnet* que deve estar exatamente igual à planilha constante do edital do TRT5.

Cabe ressaltar que a Portaria SEGES/MGI Nº 720/2023 fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

“Art. 1º Esta Portaria fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações atuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 1º de abril de 2024, conforme cronograma constante no Anexo.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.

[...]

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.”

Ademais, estabelece o Acórdão Nº 507/2023 – TCU – Plenário que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/03/23 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023.

Nos Docs. 11 e 12 constam o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, demonstrando que o planejamento e a instrução processual foram feitos com base na Lei 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, razão pela qual sugiro a opção de licitar por essa legislação.

Assim, faço o presente processo conclusivo para deliberação.

Em 28 de março de 2023.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Técnico Judiciário – Diretoria-Geral

Diante do exposto e considerando que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios elencados no art. 37º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, que regem a atuação da Administração, em especial na área das contratações públicas, com objetivo de preservar

r o interesse público, entendo imperativa a adequação da instrução processual, a fim de que a ata gerada no “comprasnet” esteja exatamente igual à planilha constante do edital do TRT5.

Assim, haja vista que o vício na ata gerada no “comprasnet” contaminou os atos que o sucedem, determino a repetição do certame, escoimado do vício apontado, e declaro a nulidade do Pregão nº 005/2023, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista o quanto posto no § 1º do art. 2º da Portaria SEGES/MGI Nº 720/2023, bem como no Acórdão Nº 507/2023 – TCU – Plenário, e considerando a existência de ETP e TR nos autos, demonstrando que a instrução já foi iniciada com base na legislação anterior à Lei nº 14.133/2021, autorizo a continuidade do procedimento de contratação com aplicação da Lei nº 10.520/2022 e da Lei nº 8.666/93, devendo a publicação do Edital ser materializada até 31/12/2023.

À Coordenadoria de Material e Logística para adoção das providências cabíveis.

Em 28 de março de 2023.

OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR

Diretor-Geral